



Os nacionais de países terceiros que foram devidamente ouvidos sobre o caráter irregular da sua permanência não têm necessariamente de ser ouvidos novamente antes da adoção da decisão de regresso

Tal explica-se pelo facto de a decisão de regresso estar estreitamente relacionada com a constatação do caráter irregular da permanência

Sophie Mukarubega, de nacionalidade ruandesa, viu o seu pedido de asilo ser-lhe recusado pelas autoridades francesas no termo de um procedimento que durou 33 meses. Em finais de 2012, o préfet de police de Paris recusou-se a emitir-lhe uma autorização de residência e decidiu impor-lhe a obrigação de abandonar o território francês, fixando-lhe um prazo de partida voluntária de 30 dias e indicando o Ruanda como país de destino. Não obstante, S. Mukarubega permaneceu irregularmente em território francês.

Cerca de quatro meses mais tarde, em 2013, S. Mukarubega tentou deslocar-se ao Canadá servindo-se de um passaporte belga falso, tendo sido detida pela polícia francesa. Detida preventivamente por utilização fraudulenta de um documento administrativo, S. Mukarubega foi ouvida sobre a sua situação pessoal e familiar, o seu percurso, o seu pedido de residência em França e o seu eventual regresso ao Ruanda. No dia seguinte, tendo constatado que S. Mukarubega se encontrava em situação irregular, o préfet de la Seine-Saint-Denis adotou uma decisão que a obrigava a abandonar o território, sem lhe conceder um prazo de partida voluntária, dado existir risco de fuga.

S. Mukarubega interpôs em França um recurso de anulação das decisões de regresso adotadas em 2012 e em 2013. Alega que essas decisões violam o princípio da boa administração enunciado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pois não lhe foi dada a possibilidade de apresentar as suas observações antes da respetiva adoção. O tribunal francês chamado a decidir o litígio pede ao Tribunal de Justiça esclarecimentos quanto ao alcance do direito de ser ouvido.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o direito da União¹ enquadra pormenorizadamente as garantias atribuídas aos nacionais de países terceiros em matéria de regresso, uma vez que fixa os requisitos formais a que as decisões de regresso estão sujeitas, e obriga os Estados-Membros a estabelecerem vias de recurso efetivas contra essas decisões. Em contrapartida, o direito da União não especifica se e em que condições o direito de ser ouvido (parte integrante do princípio geral do respeito dos direitos de defesa) deve ser assegurado, nem as consequências a retirar da violação deste direito.

Seguidamente, o Tribunal salienta que, a partir do momento em que constata a irregularidade da permanência de um nacional de um país terceiro no seu território, as autoridades nacionais competentes estão obrigadas, sem prejuízo das exceções previstas pelo direito da União que remete para o direito nacional, a emitir uma decisão de regresso contra esse nacional, no termo de um procedimento justo e transparente. Decorre desta obrigação que os Estados-Membros

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p.98).

devem, por um lado, prever expressamente na sua legislação nacional a obrigação de abandonar o território no caso de permanência irregular e, por outro, prover a que o interessado seja validamente ouvido no âmbito do procedimento relativo ao seu pedido de residência ou, se for o caso, quanto à irregularidade da sua permanência. Nestas condições, uma vez que a decisão de regresso decorre necessariamente da decisão que declara a irregularidade da permanência do interessado, **quando as autoridades nacionais prevêm adoptar, simultaneamente, uma decisão que declara irregular uma situação e uma decisão de regresso, não têm necessariamente de ouvir o interessado especificamente sobre a decisão de regresso, sempre que este tenha tido a possibilidade de apresentar, de maneira útil e efectiva, o seu ponto de vista sobre a irregularidade da sua permanência e os motivos suscetíveis de justificar, à luz do direito nacional, que a referida autoridade não adote uma decisão de regresso.**

No caso de S. Mukarubega, o Tribunal constata que a primeira decisão de regresso (de 2012) foi tomada na sequência do procedimento que conduziu a recusar-lhe o estatuto de refugiada e a declarar a irregularidade da sua permanência, pelo que é o prolongamento lógico e necessário desse procedimento. Uma vez que teve a possibilidade de expor o seu ponto de vista durante todo o procedimento, S. Mukarubega pôde apresentar, de maneira útil e efetiva, as suas observações quanto à irregularidade da sua permanência, pelo que não havia necessidade de ouvi-la especificamente sobre a primeira decisão de regresso antes da sua adoção. A obrigação de ouvir o interessado especificamente sobre a decisão de regresso arrastaria inutilmente o procedimento administrativo, sem aumentar a sua protecção jurídica.

Quanto à segunda decisão de regresso (de 2013), o Tribunal salienta que S. Mukarubega foi ouvida, designadamente acerca do seu direito de residência em França, aquando da sua prisão preventiva, e que beneficiou da possibilidade de ser ouvida tendo em consideração outros factores para além do simples facto da sua residência irregular. Uma vez que a segunda decisão de regresso foi tomada pouco tempo após a audição de S. Mukarubega a respeito da irregularidade da sua permanência e que esta pôde apresentar, de maneira útil e efectiva, as suas observações a esse respeito, o Tribunal conclui que as autoridades nacionais adoptaram a segunda decisão de regresso em conformidade com o direito de ser ouvido.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667